



PROJETO DE LEI Nº /2026

Dispõe sobre a exclusão de benefícios financeiros ou isenções de taxas ou impostos mantidos no âmbito municipal, as pessoas que tenham sido condenados por crimes de violência sexual, psicológica ou tortura contra crianças e adolescentes, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica vedada a concessão, bem como determinada a imediata exclusão de benefícios financeiros, isenções de taxas ou impostos, mantidos pela Prefeitura de São Paulo, a pessoas que tenham sido condenadas, por decisão judicial transitada em julgado, pela prática de crimes de violência sexual, psicológica ou tortura contra crianças e adolescentes.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se crimes contra crianças e adolescentes:

I - os crimes contra a dignidade sexual previstos no Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

II - a violência psicológica, conforme definida na Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017;

III - o crime de tortura, previsto na Lei Federal nº 9.455, de 7 de abril de 1997;

Art. 3º A exclusão de benefícios e auxílios que trata o Art. 1º, bem como as isenções de taxa, impostos como IPTU e ISS ou outras que vierem a ser criadas ou que substitua as atuais será por tempo definitivo.



anacarolinaoliveira_oficial



Art. 4º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão solicitar apresentação de Certidão de Antecedentes Criminais, como condição para habilitação em programas de benefícios ou pedidos de isenção tributária.

Art. 5º A exclusão do beneficiário agressor não prejudicará o direito de seus dependentes (cônjuge, filhos ou menores sob guarda), desde que estes não tenham participado do crime e comprovem a necessidade do benefício para sua subsistência, hipótese em que o benefício deverá ser transferido para outro membro da unidade familiar ou para um curador designado.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, podendo estabelecer convênio com o Tribunal de Justiça para definição de fluxos e cruzamento de dados, visando celeridade na fiscalização.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões

Às Comissões competentes.

ANA CAROLINA OLIVEIRA

VEREADORA



anacarolinaoliveira_oficial



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei fundamenta-se no princípio do art 229-A Da Lei Orgânica do Município de São Paulo. O Poder Público Municipal assegurará, em absoluta prioridade, programas que garantam à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Não se mostra razoável nem moralmente aceitável que o Município de São Paulo, através de seus programas de assistência social destinados a promover a dignidade humana, continue a subsidiar indivíduos que violaram gravemente os direitos fundamentais de crianças e adolescentes por meio de atos de violência sexual, tortura ou abuso psicológico.

A violência contra crianças e adolescentes manifesta-se de diversas formas, desde negligência até atos de tortura, deixando marcas físicas e psicológicas profundas e duradouras. Tais atos não apenas violam os direitos humanos mais básicos, mas também comprometem o desenvolvimento saudável e a dignidade das vítimas. A sociedade e o Estado têm o dever inalienável de atuar de forma proativa na prevenção, identificação e punição desses crimes, bem como na proteção e recuperação das vítimas.

A proposta não visa apenas uma punição administrativa, mas sim o redirecionamento ético dos recursos públicos, garantindo que o auxílio municipal seja destinado a cidadãos que respeitem as leis e os valores fundamentais da sociedade.

Ademais, o projeto resguarda os dependentes inocentes, garantindo que a punição ao agressor não desampare a família que dele dependia, mantendo o caráter social do benefício.

Atualmente já temos o confisco de bens nas seguintes situações:

Confisco de Bens e Produtos do Crime



anacarolinaoliveira_oficial



- **Perda de Bens:** O confisco é a perda de bens, direitos ou valores do particular em favor do Estado.
- **Instrumentos do Crime:** Podem ser confiscados os objetos cujo fabrico, uso, porte ou alienação constitua fato ilícito (instrumentos que serviram para cometer o crime).
- **Provento do Crime:** Bens adquiridos com o lucro de crimes hediondos ou equiparados (como tráfico de drogas) são passíveis de perdimento, visando impedir a reinserção de dinheiro ilícito na economia.

2. Contexto no Pacote Anticrime (2025/2026)

- **Sufocamento de Facções:** Novas abordagens visam o "sufocamento" financeiro de organizações, utilizando o confisco como ferramenta de descapitalização.
- **Eficácia:** A legislação busca tornar mais severa a punição, garantindo que o autor do crime hediondo não desfrute do proveito econômico da ação.

3. Crimes Hediondos e Equiparados (Rol Taxativo)

O confisco aplica-se a crimes gravíssimos, definidos de forma fechada pela lei, incluindo:

- **Homicídio qualificado** ou por grupo de extermínio.
- **Latrocínio** (roubo com resultado morte).
- **Extorsão** qualificada pela morte ou sequestro.
- **Estupro** e estupro de vulnerável.
- **Epidemia** com resultado morte.
- **Falsificação** ou corrupção de produtos farmacêuticos.
- **Equiparados:** Tráfico de drogas, tortura e terrorismo.

4. Características do Confisco

- **Inafiançabilidade:** Crimes hediondos não admitem fiança.



anacarolinaoliveira_oficial



- **Indulto/Graça:** São insuscetíveis de indulto, graça ou anistia.
- **Natureza:** O confisco é uma consequência da sentença condenatória, visando a prevenção e a repressão.

O confisco, portanto, funciona como um instrumento de desestímulo à reincidência, agindo diretamente no patrimônio obtido ilegalmente pelas práticas de extrema gravidade.

É crucial que a legislação reflita o repúdio da sociedade a atos de violência contra a infância e adolescência, garantindo que os recursos públicos não subsidiem, direta ou indiretamente, a perpetuação de tais crimes. A exclusão de agressores de programas sociais, ao mesmo tempo em que resguarda o direito dos dependentes inocentes à continuidade do benefício, reforça o compromisso do Município com a proteção integral e a prioridade absoluta conferida a crianças adolescentes e jovens.

Pela relevância da matéria e pela urgência em fortalecer a rede de proteção de nossas crianças e adolescentes, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

ANA CAROLINA OLIVEIRA

VEREADORA



anacarolinaoliveira_oficial